



**SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR**

Mesa-Redonda: Nexo entre
Doença e Trabalho
Moderador: Cons. Luís Carlos Borges
(CREMEB)

Visão de Médico do Trabalho na Empresa
Dr^a. Joana Angélica Matos Genipapeiro





SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Mesa-Redonda: Nexos entre Doença e Trabalho
Moderador: Cons. Luís Carlos Borges (CREMEB)

Visão de Médico do Trabalho na Empresa
Dr^a. Joana Angélica Matos Genipapeiro (Médica do Trabalho)



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho
Visão de Médico do Trabalho na Empresa

O Médico do Trabalho

O médico na empresa

O médico

Convenção 161

Código de ética médica

Resolução CFM nº 1.488/1998

A Medicina baseada em evidências



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho
Visão de Médico do Trabalho na Empresa

DIAGNÓSTICO FISIOPATOLÓGICO E NEXO COM O TRABALHO

A Medicina baseada em evidências

1. O AGENTE ADOECEDOR EXISTE NO TRABALHO?
2. O AGENTE ADOECEDOR ESTÁ INDISSOCIÁVEL DO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA PROFISSIONAL?
3. SOBRE O AGENTE ADOECEDOR PRESENTE, HÁ SOBRECARGA, OU LT /DOSE OU ESFORÇO?
4. A SOBRECARGA, OU DOSE OU ESFORÇO EXISTENTE, ATUA SOBRE O SEGMENTO CORPORAL OU SISTEMA OU ÓRGÃO ADOECIDO?
5. HA INTENSIDADE SUFICIENTE DA EXPOSIÇÃO À SOBRECARGA/ESFORÇO/DOSE, DURANTE A(S) JORNADA(S)?
6. HÁ TEMPO DE EXPOSIÇÃO SUFICIENTE PARA GERAR O AGRAVO?

Em Medicina do Trabalho, o agente adoecedor atua sobre a coletividade exposta. Não há diferenças significativas, entre organismos humanos. O primeiro a adoecer, é o caso sentinela. Ao longo de um período, todos os expostos adoecerão.



Convenção 161 - SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

Parte II. Funções /Artigo 5

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e a segurança dos trabalhadores que emprega e considerando a necessidade de que os trabalhadores participem em matéria de saúde e segurança no trabalho, **os serviços de saúde no trabalho** deverão assegurar as funções seguintes que sejam adequadas e apropriadas aos riscos da empresa para a saúde no trabalho:

- a) **identificação e avaliação dos riscos** que possam afetar a saúde no lugar de trabalho;
- b) **vigilância dos fatores do meio ambiente de trabalho e das práticas de trabalho** que possam afetar a saúde dos trabalhadores, incluídas as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, quando estas facilidades forem proporcionadas pelo empregador;
- c) **assessoramento** sobre o planejamento e a organização do trabalho, incluído o desenho dos lugares de trabalho, sobre a seleção, a manutenção e o estado da maquinaria e dos equipamentos e sobre as substâncias utilizadas no trabalho;
- d) **participação** no desenvolvimento de programas **para o melhoramento das práticas de trabalho, bem como nos testes e a avaliação de novos equipamentos**, em relação com a saúde;
- e) **assessoramento** em matéria de saúde, de segurança e de higiene no trabalho e de ergonomia, bem como em matéria de equipamentos de proteção individual e coletiva;
- f) **vigilância** da saúde dos trabalhadores **em relação com o trabalho**;
- g) **fomento da adaptação do trabalho** aos trabalhadores;
- h) **assistência em pró** da adoção de medidas de **reabilitação profissional**;
- i) **colaboração** na difusão de informações, na formação e educação em matéria de saúde e higiene no trabalho e de ergonomia;
- j) **organização** dos primeiros socorros e do atendimento de urgência;
- k) **participação** na análise dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais.



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho

Visão de Médico do Trabalho na Empresa

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.488/1998 (Publicada no D.O.U., de 06 março 1998, Seção I, pg.150)

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

- I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;**
- II - o estudo do local de trabalho;**
- III - o estudo da organização do trabalho;**
- IV - os dados epidemiológicos;**
- V - a literatura atualizada;**
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;**
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;**
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;**
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.**



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho

Visão de Médico do Trabalho na Empresa

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Código de ética

Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 4º - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

Art. 5º - O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

Art. 10º - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Art. 11º - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O Mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

Art. 12º - O médico deve buscar a melhor adequação do trabalho ao ser humano e a eliminação ou controle dos riscos inerentes ao trabalho.

Art. 18º - As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente. Art. 19º - O médico deve ter, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina. Art. 26 - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão.



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho
Visão de Médico do Trabalho na Empresa

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Código de ética

Capítulo III - Responsabilidade Profissional - É vedado ao médico:

Art. 29 - Praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 33 - Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou efetivamente.

Art. 40 - Deixar de esclarecer o trabalhador sobre condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos responsáveis, às autoridades e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 57 - Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

Art. 105 - Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 110 - Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.

Art. 118 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

Art. 119 - Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Art. 121 - Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.



Visão de Médico do Trabalho na Empresa

Visão x Dever

- **Visão:** forma de entender ou interpretar.
(atende a vontades e valores subjetivos).
- **Dever:** obrigação
(atende a leis e protocolos científicos)



Visão x Dever

DIAGNÓSTICO FISIOPATOLÓGICO E NEXO COM O TRABALHO

A Medicina baseada em evidências

1.O AGENTE ADOECEDOR EXISTE NO TRABALHO?

2.O AGENTE ADOECEDOR ESTÁ INDISSOCIÁVEL DO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA PROFISSIONAL?

3. SOBRE O AGENTE ADOECEDOR PRESENTE, HÁ SOBRECARGA, OU LT /DOSE OU ESFORÇO?

4. A SOBRECARGA, OU DOSE OU ESFORÇO EXISTENTE, ATUA SOBRE O SEGMENTO CORPORAL OU SISTEMA OU ORGÃO ADOECIDO?

5.HA INTENSIDADE SUFICIENTE DA EXPOSIÇÃO À SOBRECARGA/ESFORÇO/DOSE, DURANTE A(S) JORNADA(S)?

6.HÁ TEMPO DE EXPOSIÇÃO SUFICIENTE PARA GERAR O AGRAVO?

Em Medicina do Trabalho, o agente adoecedor atua sobre a coletividade exposta. Não há diferenças significativas, entre organismos humanos. O primeiro a adoecer, é o caso sentinela. Ao longo de um período, todos os expostos adoecerão.



Visão x Dever

DIAGNÓSTICO FISIOPATOLÓGICO E NEXO COM O TRABALHO

A Medicina baseada em evidências

- I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
- II - o estudo do local de trabalho;
- III - o estudo da organização do trabalho;
- IV - os dados epidemiológicos;
- V - a literatura atualizada;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Em Medicina do Trabalho, o agente adoecedor atua sobre a coletividade exposta. Não há diferenças significativas, entre organismos humanos. O primeiro a adoecer, é o caso sentinela. Ao longo de um período, todos os expostos adoecerão.



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho
Visão de Médico do Trabalho na Empresa

Consequências de uma CAT corretamente embasada

- **Para o empregador – Conhecimento de áreas problema na empresa e possibilidade de correção. Solução de gargalos na produtividade. Reconhecimento da ética. Boa imagem diante do empregado e da comunidade. Multiplicador de soluções para outras empresas.**
- **Para o empregado – Reconhecimento de dano. Readaptação ao trabalho ou reabilitação ou, simplesmente , retorno para uma condição de trabalho melhorada. Agente contribuidor para a melhoria de condições de trabalho para todo o grupo exposto. Manutenção da sua empregabilidade.**
- **Para o paciente – Garantia do melhor tratamento. Garantia da reabilitação necessária. Proteção do prognóstico.**
- **para a sociedade – Melhoria contínua de condições de trabalho. Segurança ambiental.**



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho
Visão de Médico do Trabalho na Empresa

Consequências de uma CAT falaciosa

- Para o empregador – culpa judicial e, depois, dolo, sem que haja chance de modificação de uma condição de trabalho, por ser ela, inexistente. Passivos trabalhistas, previdenciários e civil e criminal. Aumento de custos por estar submetido a leis baseadas em falácias, a exemplo do NTEP. Dano à imagem. Má classificação de grau de risco. Perda de competitividade. Redução do emprego.
- Para o empregado – Crença no injustiçamento; Crença na incapacidade; Medo; Dificuldade de relacionamentos com colegas e com o empregador; Rótulos; Prejuízo à empregabilidade; Buscas indenizatórias vazias e frustrantes; Depressão; **Crime**.
- Para o paciente – incapacidade iatrogênica. Neurose fóbica ao trabalho com conseqüente possível abandono da profissão. **Desemprego. Depressão**.
- Para a sociedade – Demonização do trabalho; Relação desconfiada com o empregador e com o mundo do trabalho. Custos sociais com processos trabalhistas e civis e criminais. Perda de empregadores. Dificuldade de acesso ao trabalho formal. Aumento do risco Brasil para investidores. Estatísticas falaciosas quanto a agravos gerados nas praticas profissionais. Incentivo às indústrias de seguros. Aumento de processos vazios, contra profissionais especialistas em gestão de pessoas, saúde e segurança no trabalho.



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho
Visão de Médico do Trabalho na Empresa

A Falácia não constrói justiça social

“É complicado se ela envolve a esfera jurídica, porque a mentira vai refletir em práticas ilícitas, portanto é injusta. Nesse caso, a verdade tem de prevalecer, mas o que comete crime ao mentir tentará mostrar outra verdade no processo, o que é nefasto para a vida social.” (Juracy Costa Amaral, sociólogo e professor na PUC Minas)



Mesa-Redonda: Nexo entre Doença e Trabalho
Visão de Médico do Trabalho na Empresa

Obrigada

Joana Matos
Médica do Trabalho

Referências profissionais:

Médica do Trabalho da Petrobras, DuPont do Brasil, Graftech-UCAR, Klabin, Xerox. De 1993 a 2017.

Médica do Trabalho Auditora do Comitê de Fomentos Industrial do Polo de Camaçari. De 2001 a 2015.

Professora Assistente da Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública. Disciplina Saúde Ocupacional. Graduação e Pós Graduação. Chefe da cadeira, Dr. Ademário Spínola. De 2005 a 2007.

Médica Sanitarista e do Trabalho desde 1988.

Residência Médica pelo Departamento da medicina Preventiva – UFBA.

Pós Graduação em Ergonomia pela UFRJ.

Formação Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública.